

EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO
DISTRITO FEDERAL.

INFORMAÇÕES FONE:
225-6830 R. 219 / 291/229
21FEV00030 003326/90
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
FCA / CSA / DCA / SEA / GDF

Os abaixo assinados, Analistas de Administração Pública, aposentados no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 12134 de 03 de janeiro de 1990, que lhes tolheu o direito de optar para terem seus proventos revistos no cargo de Especialistas de Educação, respeitosamente pedem permissão à Vossa Excelência para com base na legislação em vigor abaixo citada, expor, concluir e afinal requerer o que segue:

- DA EXPOSIÇÃO

1. Com o advento da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971, que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional, as atividades de "... administradores, planejadores, orientadores, supervisores e demais ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO...", (o grifo é nosso), foram consideradas de nível superior, através do art. 33 da referida Lei.

2. Esta mesma Lei 5692 de 11 de agosto de 1971 assegura aos requerentes o direito de continuarem no exercício de seus cargos, conforme estabelece o art. 84:

"Art. 84 - Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei."

3. O Governo do Distrito Federal, em 1975, ao promover o Plano de Classificação de Cargos e, em observância à Lei 5692 de 11 de agosto de 1971, considerou as atividades exercidas pelos

requerentes como atividades de nível superior, incluídas entre as chamadas ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO, conforme Nota Oficial publicada no D.O.D.F. nº 76 de 23 de maio de 1975 (DOC. ANEXO Nº 01) da qual destacamos:

..."Por outro lado é bom que se esclareça que as atividades dos orientadores educacionais e dos diretores e administradores escolares são consideradas pela Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971, como atividades de nível superior, incluídas entre as dos chamados ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO (o grifo é nosso). Esta mesma Lei ressalva, em seu artigo 84, o direito de continuarem no exercício de seus cargos os atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores escolares de estabelecimentos de ensino estáveis no serviço público antes da vigência daquela Lei, ainda que sem formação de nível superior por ela exigida."

- É bom que se esclareça que este posicionamento do Governo do Distrito Federal ocorreu após DECISÃO JUDICIAL que lhe deu amparo legal, conforme o trecho abaixo da mesma Nota:

..."Finalmente, é de se esclarecer que a demora na expedição do Decreto nº 2896, de 1975, que inclui na Categoria Funcional de Técnicos em Assuntos Educacionais, os técnicos de educação, sociólogos, psicólogos, inspetores de ensino, orientadores de ensino médio e diretores efetivos de escola se deu por ter estado a matéria sub-judice, o que obrigou o Governo a aguardar o desfecho final da lide, com a denegação pela Justiça, do mandado de segurança interposto por alguns professores do ensino médio, inconformados com os critérios legais adotados pelo Distrito Federal."

- Em 1975, os requerentes foram reclassificados, por TRANSPOSIÇÃO, para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.

4. Os requerentes, após transpostos para o cargo de Analista de Administração Pública, ficaram, com a vinda do Decreto nº 12134, de 03 de janeiro de 1990, impossibilitados de opção para ter os seus proventos revistos no cargo de Especialista de Educação, uma vez que os mesmos possuem formação profissional diferenciada - desde o Curso Normal e especializações (professor) até Curso Superior na área de magistério (professor).

5. Os requerentes sempre pertenceram ao Quadro de Magistério Público do Distrito Federal como pioneiros de primeira hora

ocupando cargos de Coordenador, Diretor, Orientador, Supervisor' com atuação destacada na implantação do Sistema de Ensino do Distrito Federal, ensino este considerado por muito tempo como o melhor do Brasil.

6. O ideal que unia os requerentes em torno da execução' das atividades técnicas, docentes e administrativas era tão vivo e desinteressado que um dos requerentes, a Prof^a Santa Alves ' Soyer cedeu sua própria residência para o funcionamento da Coordenação Geral do Ensino. - janeiro, fevereiro e março de 1960.

7. A penalização imposta aos requerentes pelo Decreto nº 12134/90, tolhendo-lhes o direito de opção apenas para revisão' de proventos não se justifica, tendo em vista que em sua passagem pelo Sistema de Ensino do Distrito Federal, desde o nascedouro até a aposentadoria, nada mais fizeram do que semear a boa semente para a formação correta dos que nessas décadas passaram' pelas suas mãos de educadores.

- DA CONCLUSÃO

Face aos exposto, no seu entender, assim concluem os requerentes:

- que a Lei 5692 de 11 de agosto de 1971 - artigos 33 e 84 - reconhece as atividades dos requerentes como de Especialistas de Educação, e, ainda, ressalva os direitos dos mesmos para que continuem a exercer as suas atividades técnico-administrativas, ainda que sem formação de nível superior por ela exigida;

- que o próprio Governo do Distrito Federal em sua Nota Oficial publicada no D.O.D.F. nº 76 de 23 de maio de 1975, com base na Lei 5692 de 11 de agosto de 1971, esclarece que as atividades exercidas pelos requerentes em seus respectivos cargos são de nível superior e incluídas entre as de Especialistas de Educação.

- que o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais exercido' pelos requerentes até a aposentadoria, pela natureza de suas atividades - nível superior - é para todos os efeitos um cargo de Especialista de Educação.

Para, afinal,

Confiantes no espírito de justiça de homem público de Vossa Excelência solicitar seja feita justiça aos requerentes, oferecendo-lhes a oportunidade de optar para terem seus proventos revistos no cargo de Especialista de Educação da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Nesses Termos
Pede Deferimento,

Brasília, 19 de fevereiro de 1990.

Santa Alves Soyer
SANTA ALVES SOYER - 3547

Alonso Soler
ALONSO SOLER RODRIGUES - MATRÍCULA - 04626-4

pp/ *Santa Alves Soyer*
ANTONIETA SILVA - 4683

pp/ *Santa Alves Soyer*
HILDEVANDO SILVA - 5.023

Iraci Carneiro da Silva
IRACI CARNEIRO DA SILVA - MATRÍCULA - 05049-0

Alíria Pereira Reis
Alíria Pereira Reis - 4622-1

Wcom - mat. 04747 -
CASSIANO VIEIRA DE CAMPOS

Rita Maria de S. Carvalho
RITA MARIA DE SAMPAIO CARVALHO
MATRÍCULA 3526-2

Maria de Lourdes Souza Godart
MARIA DE LOURDES SOUZA GODART
MATRÍCULA 3240-9

- Santa Alves Soyer
P/P EMYRENE TELLEIRA DA SILVA 04917-4

- Otamar Kaneko
P/P MARIA DE LOUKDES FREINE ANDRADO WEITZEL-03228-X

- Otamar Kaneko
OTAMAK KANEKO - MATRÍCULA 3498-3

- Santa Alves Soyer
P/P IVONE ZINN 05.078-4

- Raimunda Elza de Góis Fernandes
RAIMUNDA ELZA DE GOIS FERNANDES - 3509-2

- Vanda m^a Carvalho Galvão
Vanda m^a Carvalho Galvão - 3612-9